



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000358435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1053453-88.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada NICOLE CASSIE TEIXEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1053453-88.2024.8.26.0053

Apelante: Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelado: Nicole Cassie Teixeira Santos

Interessado: Delegado Regional Tributário da Delegacia Tributária da Capital – DRTC-II

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Maricy Maraldi

Voto nº 6.233

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. ISENÇÃO. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE FRAÇÃO DE IMÓVEL.

1. Pretensão a obter isenção do tributo, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 10.705/00, decorrente da transmissão de 25% de imóvel transmitido em razão de sucessão causa mortis, que não ultrapassa o teto de 2.500 UFESPs estabelecido. Sentença concessiva da segurança

2. O fato gerador do ITCMD é a transmissão da propriedade de bens e direitos, o qual, in casu, se dará sobre o direito a ser acrescido ao patrimônio do herdeiro, e não sobre a integralidade do imóvel, sob pena de criar ônus excessivo. Valor do quinhão transmitido do único imóvel inventariado que não supera o teto de 2.500 UFESPs, fazendo a impetrante jus à isenção pretendida.

3. Preservação do desfecho de origem. Recursos voluntário e oficial desprovidos.

Versam os autos referenciais mandado de segurança impetrado por NICOLE CASSIE TEIXEIRA SANTOS em face de ato do ILMO. SR. DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA CAPITAL – DRTC-II almejando seja afastada a exigibilidade tributária – ITCMD – sobre quinhão de imóvel, correspondente à fração ideal de 25%, transmitido através de herança, com supedâneo no artigo 6º, inciso I, alínea 'b', da Lei Estadual nº 10.705/00.

Por verificar ofensa à direito líquido e certo, o d. juízo *a quo* deliberou

a procedência da pretensão, concedendo a almejada segurança, “*para confirmar a liminar e assim declarar o direito a isenção do ITCMD decorrente da transmissão de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel indicado à inicial (contribuinte n. 104.079.0023-2), referente ao inventário de Maria Jose dos Santos Flores (processo n. 1001669-74.2024.8.26.002, em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XII Nossa Senhora do Ó)*” (fls. 99-103).

Da r. sentença, ao par do necessário reexame, apela a Fazenda Estadual visando à reforma do julgado, aduzindo, *ab initio*, que o julgamento de primeira instância conferiu valoração jurídica equivocada aos fatos e, por conseguinte à legislação aplicável. A Lei Estadual nº 10.705/2000, em seu art. 6º, dispõe sobre as condições para a isenção do ITCMD, com especificação dos valores-limite baseados no valor venal dos imóveis. *In casu*, a isenção aplicável à transmissão *causa mortis* de imóvel de residência cujo valor não ultrapasse 5.000 UFESPs, desde que os beneficiários nele residam e não possuam outro imóvel. A base de cálculo do tributo, nos termos do art. 9º da lei de regência é o valor venal do bem ou do direito transmitido, correspondente ao preço de negociação no mercado na data da ocorrência do fato gerador do imposto. Nas hipóteses em que se transmite uma fração do imóvel, a base de cálculo do ITCMD considera o valor correspondente, assegurando sua proporcionalidade ao patrimônio individualmente transmitido, o que não se confunde com o benefício isencional, já que a legislação considera imóveis de menor valor em sua totalidade para sua concessão. Nesse contexto, defende que a interpretação extensiva conflita com a jurisprudência firmada, em maltrato ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 110-119).

Respondeu-se ao recurso, sem arguição de preliminares ao mérito recursal (fls. 130-133).

Não foram os autos endereçados à douta Procuradoria de Justiça por não vislumbrar o Ministério Público, em manifestação anterior, hipótese de intervenção como fiscal do ordenamento jurídico.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Em que pese os judiciosos argumentos expendidos pelo subscritor das razões recursais, ambos os recursos, voluntário e oficial, descomportam provimento.

Cuida-se mandado de segurança no qual objetiva-se a isenção de tributo – ITCMD – sobre parcela do único imóvel transmitido em razão do falecimento da Sra. Maria José dos Santos Flores em 30.08.2016, uma vez que o quinhão transmitido não ultrapassa 2.500 UFESPs, nos termos do artigo 6º, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 10.705/2000.

É dos autos que a *de cujus* teve apenas um único filho, Sr. Ivan Gomes Santos, já falecido. Este, por sua vez, deixou três filhos, os quais na qualidade de netos, são herdeiros por representação. A Sra. Nicole Cassie Teixeira dos Santos, ora impetrante, foi nomeada inventariante nos autos de arrolamento nº 1001669-74.2024.8.26.0020 (fls. 64-65), cujo espólio corresponde 25% de um imóvel e seu respectivo terreno.

Conquanto tivesse a impetrante requerido o pedido de isenção do versado tributo nos autos da ação sucessória, declinou aquele juízo para que submetido o pleito à autoridade fiscal. Nesse contexto, emitiu-se Declaração ITCMD nº 84270031, constando, para além do imposto entendido devido, as cominações de multa, o que seguido de formal pedido isencional pela interessada e indeferimento pelo fisco.

Bem pavimentado o terreno a palmilhar, a hipótese normativa de incidência do imposto refere-se à transmissão de imóvel – objeto de tributação a sua expressão econômica – na medida em que este é o fato gerador.

Com efeito, o fato gerador do ITCMD é a transmissão da propriedade de bens e direitos de uma pessoa à outra, em caráter não oneroso, em razão de sua morte ou doação. Na hipótese dos autos, apenas parcela do imóvel será transmitida à impetrante, devendo a tributação ocorrer sobre o direito a ser acrescido ao patrimônio do herdeiro, e não sobre o seu valor total, sob pena de se criar ônus excessivo na transmissão de parcela do imóvel.

Com efeito, consoante o artigo do Código Tributário Nacional, o ITCMD – Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – tributo de competência dos Estados e Distrito Federal (art. 155, inciso I, da Constituição Federal¹), tem como base de base de cálculo o valor venal do bem ou direito.

*Art. 38, CTN. A base de cálculo do imposto é o **valor venal dos bens ou direitos transmitidos**. (destaquei)*

Tal entendimento é reiterado na Lei Estadual nº 10.705/2000, em seu artigo 9º, *in verbis*:

*Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o **valor venal do bem ou direito transmitido**, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).*

§ 1º Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal ou valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação. (destaquei)

Sob este prisma, as hipóteses de isenção em razão de transmissão *causa mortis* encontram-se no artigo 6º da referida lei:

¹ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

Artigo 6º - Fica isenta do imposto:

I - a transmissão “causa mortis”:

a) de imóvel de residência, urbano ou rural, cujo valor não ultrapassar 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs e os familiares beneficiados nele residam e não tenham outro imóvel;

b) de imóvel cujo valor não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs, desde que seja o único transmitido; (destaquei)

Destarte, predomina nesta 11ª Câmara de Direito Público o entendimento de que, ao apurar-se pretendida isenção, deve-se levar em conta o valor do quinhão efetivamente transmitido aos herdeiros e não o valor da integralidade do imóvel. Ora, se o fato gerador para a incidência do tributo aqui debatido é a transmissão *causa mortis*, não se faz justificável exigir do autor o pagamento integral se herdou apenas fração do bem.

No caso *sub examine*, incontestável que o valor venal do imóvel em questão representa a quantia de R\$ 172.935,00 (cento e setenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais) (fls. 44), de modo que o quinhão transmitido, na proporção de 25%, representa R\$ 43.233,75 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), correspondendo, portanto, a aproximadamente 1.836 UFESPs² (ano de 2016), inferior ao teto limite para a pretendida isenção, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea 'b', da Lei Estadual nº 10.705/2000.

Nesse sentido, leciona SACHA CLAMON NAVARRO COELHO:

“O fato gerador ou jurígeno do imposto é a transferência patrimonial apenas na aparência. Na verdade o que se tributa são os acréscimos patrimoniais obtidos pelos donatários, herdeiros (inclusive meeiros, sendo o caso) e legatários (...) A base de

² Para o exercício de 201, o valor da UFESP é de R\$23,55.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

cálculo do imposto sobre herança e doações é o valor do acréscimo patrimonial”. (Curso de Direito Tributário Brasileiro Forense 9ª Ed. pág. 524-525 – destaquei).

Dessa forma, forçoso reconhecer que a metodologia a ser adotada para incidência do imposto, é aquela que considera a fração do bem transmitida, correspondente ao benefício patrimonial obtido pelo herdeiro a influir como a devida base de cálculo.

Convoca-se, *brevitatis causa*, abalizadas considerações deduzidas em julgado desta 11ª Câmara de Direito Público relatado pelo e. des. Ricardo Dip, justamente no tocante à transmissão de fração ideal de imóvel e o cálculo do versado tributo:

“Com efeito, tratando-se de imposto cuja hipótese de incidência é a transmissão de bens e direitos, a interpretação defendida pela Fazenda pública paulista, considerando parcela de imóvel que não faz parte do inventário, parece conflitar com o espírito da lei, e importaria numa abscisão do fim social a que se destina, nesse ponto, a normativa estadual”.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
1070014-66.2019.8.26.0053; j: 11/02/2021)

Recruta-se, por oportuno, o entendimento desta 11ª Câmara de Direito Público, inclusive desta relatoria:

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração com o objetivo de obter isenção de ITCMD, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea 'b', da Lei 10.705/00, referente à transmissão de imóvel objeto de sucessão 'causa mortis', uma vez que o valor venal não ultrapassa o limite legal (2.500 UFESPs) – Possibilidade – Tributação que deverá ocorrer sobre o direito a ser acrescido no patrimônio dos herdeiros – Valor do quinhão a ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

transmitido que não supera o limite legal e o imóvel constante da partilha é único, motivo pelo qual fazem as impetrantes jus à isenção do tributo – Inteligência do art. 6º, I, b, da Lei Estadual nº 10.705/00 – Sentença mantida. Reexame necessário desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001310-53.2024.8.26.0270; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. ITCMD -IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. TRANSMISSÃO DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL E VEÍCULO. - Predomina nesta 11ª Câmara de Direito Público o entendimento de que, recaiando a tributação sobre o direito a ser acrescido ao patrimônio dos herdeiros, esse também deve ser o valor a adotar-se para o benefício da isenção previsto na alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei paulista 10.705/2000. - A norma prevista na alínea "c" do inciso I do art. 6º da Lei paulista 10.705/2000 – que exige interpretação restritiva (inc. II do art. 111 do Código tributário nacional) – não contempla a transmissão de veículo como hipótese para o fim de concessão do benefício da isenção. Provimento da remessa obrigatória e parcial provimento do apelo fazendário. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1069482-87.2022.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023 – destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Pretensão a obter isenção do tributo, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 10.705/00, sobre fração de 1/3 (um terço) do único imóvel transmitido em razão de sucessão causa mortis de sua genitora, já que não ultrapassa o teto de 2.500 UFESPs estabelecido. Sentença de procedência na origem. Insurgência da Fazenda Estadual. Impossibilidade. O fato gerador do ITCMD é a transmissão da propriedade de bens e direitos, o qual, in casu, se dará sobre o direito a ser acrescido ao patrimônio do herdeiro, e não sobre a integralidade do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

imóvel, sob pena de criar ônus excessivo. Valor do quinhão transmitido do único imóvel inventariado não supera o teto de 2.500 UFESPs, fazendo o impetrante jus à isenção pretendida. Manutenção da r. sentença concessiva da segurança. RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004473-27.2022.8.26.0071; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 09/11/2022 – destaquei)

Mandado de Segurança. Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação – ITCMD. Pretensão ao reconhecimento do direito à isenção do ITCMD "causa mortis". Fração do imóvel a ser efetivamente transmitida que corresponde a metade ideal do bem, cujo valor não ultrapassa 2.500 UFESPs. Sentença concessiva da segurança. Recurso da Fazenda Estadual. Inadmissibilidade. Base de cálculo do ITCMD que deve corresponder à parcela do bem efetivamente transmitida. Inteligência dos artigos 38 do CTN, art. 9º da Lei Estadual nº 10.705/00, art. 1.792 do Código Civil. Isenção prevista no art. 6º, inciso I, "b", da Lei Estadual nº 10.705/00. Ilegalidade do § 4º do art. 6º do Decreto Estadual nº 46.655/02. Precedentes desta Corte. Recursos oficial e voluntário improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1047106-44.2021.8.26.0053; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021 – destaquei)

Em acréscimo, o entendimento desta e. Seção de Direito Público:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA- ITCMD – ISENÇÃO – FRAÇÃO DE IMÓVEL – Se apenas parte do imóvel for transmitido, deve-se considerar, para verificação da isenção, o valor venal da fração do bem a ser acrescida ao patrimônio dos herdeiros – Inteligência do art. 6º, I, "b", da Lei nº 10.705/00 – Sentença concessiva mantida por seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJ) – Recurso não provido. (TJSP; Apelação /

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária 1028589-94.2024.8.26.0405; Relator (a): Ponte Neto;
Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da
Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro:
19/03/2025)

*MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – ITCMD – ISENÇÃO –
POSSIBILIDADE – TRANSMISSÃO DE APENAS METADE DO VALOR
DO IMÓVEL, QUE OSTENTA VALOR VENAL INFERIOR AO LIMITE DE
2.500 UFESPS – APLICAÇÃO DO ART. 6º, I, "B", DA LEI ESTADUAL
10.705/00 – ORDEM CONCEDIDA – SENTENÇA CONFIRMADA.* (TJSP;
Apelação / Remessa Necessária 1029098-14.2024.8.26.0053; Relator
(a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro
Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE
SEGURANÇA. ITCMD. ISENÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Transmissão de
um quarto do imóvel para a herdeira, cujo valor não ultrapassa 2.500
UFESPs. Base de cálculo do tributo correspondente ao valor venal do
imóvel, na data da abertura da sucessão e que deve ser obtida pelo
montante efetivamente transmitido e não pelo valor total do imóvel.
Inteligência do art. 38 do CTN e art. 6º, I, "b" da Lei Estadual nº
10.705/2000. Ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Precedentes.
Sentença concessiva da segurança mantida. Recursos desprovidos.* (TJSP;
Apelação / Remessa Necessária 1018679-32.2024.8.26.0053; Relator
(a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público;
Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

*APELAÇÃO– Mandado de segurança – ITCMD – Pretensão à isenção, nos
termos do disposto no art. 6º, I, b, da Lei 10.705/00 – Admissibilidade –
Valor do quinhão do bem imóvel transmitido equivalente a 25%, que deve
ser considerado, porquanto se consubstancia no efetivo acréscimo ao
patrimônio da herdeira – Sentença reformada para julgar procedente o
pedido e conceder a ordem – APELAÇÃO PROVIDA.* (TJSP; Apelação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Cível 1028768-17.2024.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei;
Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda
Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Desta feita, escoreita a r. sentença concessiva da segurança, devendo ser preservada em sua inteireza.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento aos recursos voluntário e oficial**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA
Relator